



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.000185/2003-94  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-001.513 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 7 de novembro de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL  
**Recorrente** MAGNETI MARELLI CONTROLE MOTOR LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
EXERCÍCIO 2001  
COMPENSAÇÃO - CSLL.

São nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para anular o acórdão de primeira instância, de forma a que seja proferida nova decisão, com a análise do mérito da matéria apresentada, em manifestação de inconformidade, bem como quanto ao pedido de conexão ao PAF n° 10830.002564/2003-19.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 02-19.355 - 4ª Turma da DRJ/BHE que negou provimento à manifestação de inconformidade contra o despacho

decisório que não homologou a PER/DCOMP nº 08544.04683.26,0503.1.3.03.6466 tratada manualmente.

#### Segue o relatório

Trata-se de inconformidade com o Despacho Decisório DRF/CON nº 1.357, de 27/12/2007, fls. 182/184, relativo ao Pedido de Restituição de crédito referente a antecipação de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, no valor de R\$ 7.353,27, exercício de 2001, ano-calendário de 2000 e com o Despacho Decisório DRF/CON nº 1.394, de 27/12/2007, ue não homologou a Declaração de Compensação, fls. 271 e a PER/DCOMP nº 8544.04683.26,0503.1.3.03.6466 tratada manualmente, fl. 297, ambas vinculadas ao Pedido e Restituição, ora impugnado, constantes do processo nº 10830.002564/2003-19, a este anexado.

Consta do referido despacho no, 1.357, de 2007, que a requerente, Magneti Marelli Controle Motor Ltda — CNPJ 04.325.587/0001-60, após cisão, foi incorporada por Magneti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda — CNPJ 02.990.605/0001-00 - telas do sistema CNPJ da SRF de fls. 187 a 180 e, tendo sido intimada a justificar o pedido uma vez que o valor pleiteado tem origem em recolhimento feito por contribuinte diverso (Magneti Marelli do Brasil Ind. e Com S A , CNPJ 51.597.433/001-07) esclarece que se trata, na verdade, de parte do saldo negativo da CSLL do exercício de 2001 do interessado 04.325.587/0001-60, anexando cópia de procuração, substabelecimento e documentação do procurador e planilha do aproveitamento do crédito.

Esclareceu que cometeu um equívoco ao apresentar o pedido de restituição de fls. 01 como sendo de *darf* referente a antecipação de CSLL recolhido indevidamente e transferido conforme Ata da AGE de Cisão Parcial da empresa Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda — CNPJ 51.597.433/0001-07 e que na realidade o crédito refere-se a parte do seu saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000, encaminhando planilha em excel demonstrando as compensações efetuadas

O despacho consigna que os valores relativos ao saldo devedor da contribuição social sobre o lucro líquido, transferidos da Cisão Parcial da empresa Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 51.597.433/0001-07 estão sendo tratados no processo 10830.002561/2003-85 e que o objeto do pedido de restituição *darf* no valor de R\$7.353,27 foi vinculado em DCTF a valor informado como devido pelo sujeito passivo da obrigação principal — tela do sistema da SRF de fls. 181, não restando nenhum valor disponível para restituição como pagamento indevido.

E, conclui: Diante do exposto, e considerando que o próprio contribuinte informa que seu pedido foi formulado equivocadamente, proponho o indeferimento do pleito e que não seja reconhecido o crédito no valor R\$ 7.353,27 (.).

Conseqüentemente, o Despacho Decisório de nº 1.394, de 2007, com base no decidido no processo de restituição a ele vinculado, indeferiu a solicitação e não homologou as compensações pleiteadas.

Com ciência em 07/01/2008, fls. 186, a interessada apresenta em 01/02/2008 manifestação de inconformidade com os despachos decisórios, fls. 187 e 308, noticiando a vinculação do presente processo à Declaração de Compensação — processo nº 10830.002564/2003-19, expondo suas razões, a seguir resumidas.

Alega que em 26/02/2007, a ora Requerente, na qualidade de incorporadora da Magneti Marelli Controle Motor Ltda, esclareceu que o crédito de CSLL objeto do Pedido de Restituição se referia ao saldo negativo de CSLL apurado no ano-base

de 2000 pela Maganeti Marelli do Brasil Indústria e Comercio Ltda., que foi transferido pela referida empresa Magneti Marelli Controle Motor em operação de cisão parcial seguida de incorporação (doc. 4). Esclarece que o saldo para pedido de restituição refere-se a parte do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2000, dizendo anexar planilha do excel demonstrando as compensações efetuadas.

Argumenta que apesar de prestados os esclarecimentos, a DRF/Contagem indeferiu o Pedido de Restituição argumentando que o a totalidade do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2000 transferido pela Maganeti Marelli do Brasil Indústria e Comercio Ltda já seria objeto do Pedido de Restituição, processo nº10830.002561/2003-85.

Alega que o crédito objeto do Pedido de Restituição - processo nº 10830.002561/2003-85 - não corresponde ao total dos créditos de CSLL transferidos pela Maganeti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda. a empresa Magneti Marelli Controle Motor.

Discorre sobre a cisão e aduz que de acordo o Laudo de Avaliação, a Magneti Marelli do Brasil verteu para a Magneti Marelli Controle Motor R\$125.667.708,55 de ativos, sendo R\$27.238.719,62 referentes a "impostos a recuperar e outras contas a receber" e que dentre os créditos de "impostos a recuperar foi transferido parte do saldo negativo de CSL apurado em períodos anteriores, no valor total de R\$ 1.063.693,86 sendo R\$ 426.822,18 referente ao ano-base de 1999 e R\$ 636.871,68 referente ao ano-base de 2000".

Cita legislação, doutrina e jurisprudência a respeito das operações de incorporação dos ativos, inclusive dos créditos de CSL.

Afirma que os créditos de CSL apropriados quando da incorporação de parte do patrimônio da Magneti Marelli do Brasil compunham o ativo da Magneti Marelli Controle Motor e que podiam ser utilizados para compensar outros débitos tributários próprios. Tanto e que a Fiscalização não questionou a origem dos créditos.

Aduz que o indeferimento do pedido de restituição referente ao saldo negativo de CSLL apurado no ano-base de 2000 e transferido para a Magneti Marelli Controle Motor, motivado pelo fato de que todo o crédito apresentado estaria sendo analisado no Pedido de Restituição —processo nº10830.002561/2003-85, não procede.

Afirma que a Magneti Marelli Controle Motor utilizou R\$ 509.545,85 para compensar débitos próprios de CSLL apurados nos anos-base de 2001 e 2002, conforme demonstram as DCTF's e a planilha anexas. Argumenta que por equívoco, a Magneti Marelli Controle Motor ao formular o Pedido de Restituição nº10830.002561/2003-85:

informou no campo "demonstrativo do cálculo da restituição" compensação de débitos de CSL apurados nos anos-base de 2001 e 2002 no valor de R\$ 561.908,62. A diferença entre os R\$ 561.908,62 e os R\$ 509.545,85 se refere a compensação de parte do débito de CSL apurado no mês de julho de 2001, no valor de R\$ 52.362,77, que foi efetuada com o saldo negativo de 1999 (documento 8). (.) incorporou R\$ 426.822,18 referente ao saldo negativo de CSL apurado pela Magneti Marelli do Brasil, no ano-base de 1999.

(.) diante do crédito remanescente do saldo negativo de CSL do ano-base de 2000 (R\$ 636.871,68 — R\$ 509.545,85) devidamente atualizado a Magneti Marelli

Controle Motor formalizou os Pedidos de Restituição nos. 10830.002561/2003-85 e 10830.000185/2003-94 (documentos 3 e 9) nos seguintes valores:

Pedido de Restituição	Valor do Pedido
10830.002561/2003-85	R\$ 123.130,99
<u>10830.000185/2003-94</u>	<u>R\$ 8.188,20</u>
Total	R\$131.319.19

Conforme (.) (documento 10) o crédito remanescente do saldo negativo de CSL do ano-base de 2000 atualizado até a data da apresentação do Pedido de Restituição nº 10830.000185/2003-94 (09/01/2003), perfazia R\$ 169.102,62.

Portanto (.) o crédito pleiteado no citado processo se refere apenas a parte do total do crédito de CSL incorporado pela Marelli Controle Motor (R\$ 636.871,68).

Ao final requer a o reconhecimento do saldo negativo da contribuição social do ano-calendário de 2000, objeto do Pedido de Restituição e a consequente homologação das compensações declaradas.

Cientificada em 16/10/2008 (fl 807), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 17/11/2008 (fl. 1061, renumerada para 531).

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em sua decisão, a DRJ argumenta que:

No presente processo, protocolado em 09/01/2003, a impugnante requereu a restituição do valor de R\$ 7.353,27, referente à antecipação de CSLL recolhida indevidamente, transferida conforme Ata da AGE de Cisão Parcial da empresa Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda, apresentando como comprovante o Darf de fl. 17, período de apuração 31/03/2001, vencimento 30/04/2001, em nome do sujeito passivo da obrigação, código 2484 — CSLL - estimativa mensal.

Intimada, em 26/02/2007, fls. 158, esclareceu que, na realidade o crédito refere-se a parte do seu saldo negativo de CSLL do ano -calendário de 2000, encaminhando planilha em excel demonstrando as compensações efetuadas, alterando a indicação do crédito apresentado.

A impugnante alega que o indeferimento do Pedido de Restituição — motivado pelo fato de que o crédito estaria sendo analisado no processo 10830.002561/2003-85 não procede, uma vez que em ambos os processos somente foram apresentados parte do crédito referente ao saldo negativo da CSLL, ano calendário 2000.

Segundo o despacho decisório, os valores relativos ao saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2000, transferidos da Cisão Parcial da empresa Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 51.597.433/0001-07 já estão sendo tratados no processo 10830.002561/2003 -85, fl. 263, o que está de acordo com as orientações emanadas pela SRF.

A Portaria RFB nº666, de 24 de abril de 2008, que dispõe sobre a formalização de processos relativos a tributos administrados pela RFB, determina que:

*Art. 1º Serão objeto de um único processo administrativo:*

...

*IV - os Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e as Declarações de Compensação (Dcomp) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas;*

...

*Art 3º Os processos em andamento, que não tenham sido formalizados de acordo com o disposto no art. 1º, serão juntados por anexação na unidade da RFB em que se encontrem.*

*Art. 4º O disposto no art. 2º aplica-se aos processos formalizados a partir da publicação desta Portaria.*

*Art 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 6 2 Fica revogada a Portaria SRF nº 6.129, de 2 de dezembro de 2005.*

De acordo com a referida portaria, a análise do crédito apresentado no valor de R\$ 7.353,27, alegado pela impugnante como parte do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2000, deve ser examinada no processo 10830.002561/2003-85, que atualmente encontra-se no Serviço de Orientação de Análise Tributária — SEORT da DRF-CON-MG.

Constatado que a impugnante, antes dos despachos decisórios havia alterado a indicação do crédito apresentado, e que o crédito apresentado encontra-se em análise no processo nº 10830.002561/2003-85, não é possível o reconhecimento do crédito neste processo.

Cabe ressaltar que o Darf apresentado no valor de R\$ 7.353,15 em nome de Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda, fl. 17, deixou de ser objeto do presente processo, uma vez que excluído pela própria impugnante, como comprovante do crédito requerido. A título de esclarecimento, o referido Darf foi utilizado para pagamento da CSLL por estimativa da empresa Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda, referente ao período de apuração março de 2001 e somente demonstrar-se-á como possível crédito (saldo negativo de CSLL), quando da apuração ao final do exercício, no caso, junho de 2001.

Diante do exposto, voto no sentido de a- não reconhecer o crédito requerido uma vez que deve ser analisado no processo nº 10830.002561/2003-85, conforme determinado pela Portaria RFB nº666 de abril de 2008.

b- Encaminhar os autos para que sejam anexados ao processo nº 10830.002561/2003-85.

Em seu recurso, a recorrente apresenta uma preliminar de conexão, como segue:

II. PRELIMINAR DE CONEXÃO Inicialmente, a Recorrente reitera o pedido de conexão formulado na manifestação de inconformidade, sobre o qual quedou omissa o acórdão recorrido.

O presente Pedido de Restituição está vinculado à Declaração de Compensação nº 10830.002564/2003-19. As compensações não foram homologadas pela Fiscalização, em razão do indeferimento do crédito pleiteado no presente processo.

Assim, diante da conexão entre os dois processos, uma vez que a análise das compensações objeto da Declaração de Compensação nº 10830.002564/2003- 19 depende da análise do crédito objeto do presente Pedido de Restituição, a Recorrente requer o julgamento do presente feito conjuntamente com o PAF nº 10830.002564/2003-19.

A Recorrente questiona que a Fiscalização não reconheceu o crédito objeto do presente Pedido de Restituição, sob o entendimento equivocado de que todo o crédito seria objeto do Pedido de Restituição nº 10830.002561/2003-85, e não apenas parte do crédito, determinando, por conseguinte, o apensamento de ambos os processos, nos termos em que determinado pela Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008.

A Magneti Marelli Controle Motor incorporou R\$636.871,68 referente ao saldo negativo de CSL apurado pela Magneti Marelli do Brasil no ano-base de 2000 (e apresentou a documentação contábil pertinente que comprova o fato).

Sendo assim, continua:

diante do crédito remanescente do saldo negativo de CSL do ano-base de 2000 (R\$636.871,68 - R\$509.545,85), devidamente atualizado, a Magneti Marelli Controle Motor formalizou dois Pedidos de Restituição nºs 10830.002561/2003-85 e 10830.000185/2003-94, para reaver os seguintes valores (tabela incluída acima).

Conforme demonstrado por meio de cálculos apresentados na Manifestação de Inconformidade, o crédito remanescente do saldo negativo de CSL do ano-base de 2000 atualizado, até a data da apresentação do Pedido de Restituição nº 10830.000185/2003-94 (09 101 12003), perfazia o montante de R\$169.102,62.

Portanto, não procede a alegação da Fiscalização de que o saldo negativo de CSL do ano-base de 2000 está sendo integralmente pleiteado por meio do Pedido de Restituição nº 10830.002561/2003-85, pois o citado processo se refere apenas a parte do total do crédito de CSL incorporado pela Marelli Controle Motor'e que foi objeto de pedidos de restituição (R\$131.319,19).

...

Frise-se: a totalidade do crédito remanescente do saldo negativo de CSL do ano-base de 2000, que, à época de apresentação dos pedidos de restituição, somava R\$131.319,19, foi objeto do Pedido de Restituição nº 10830.002561/2003-85, no

valor de R\$123.130,99, e também do presente Pedido de Restituição nº 10830.000185/2003-94, no valor de R\$8.188,20. Logo, é evidente que os referidos Pedidos de Restituição não têm por origem o mesmo crédito.

...

Ademais, mesmo tendo em consideração que o intuito da Portaria RFB nº 666/2008 seja a reunião de processos que tenham por objeto créditos de mesma origem, como ocorre na presente hipótese, o apensamento dos processos pretendido mostra-se inviável uma vez que o PAF nº 10830.002561/2003-85 já se encontra encerrado.

Diante das considerações acima, deve-se reformar o acórdão proferido pela Delegacia da receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, reconhecendo-se integralmente o direito creditório objeto do Pedido de Restituição nº 10830.000185/2003-94.

Culmina pedindo:

#### IV. PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para que seja reconhecida a integralidade do crédito de CSL objeto do presente Pedido de Restituição nº 10830.000185/2003-94 e homologada a compensação pleiteada por meio do PAF nº 10830.002564/2003-19.

Verifica-se, pois, que a DRJ não apreciou o pleito da recorrente de conexão com o processo PAF nº 10830.002564/2003-19.

Por outro lado, a DRJ determinou a apensação deste processo ao de número 10830.002561/2003-85, conforme reproduzo, novamente, com a devida vênia:

*Diante do exposto, voto no sentido de a- não reconhecer o crédito requerido uma vez que deve ser analisado no processo nº 10830.002561/2003-85, conforme determinado pela Portaria RFB nº666 de abril de 2008.*

Ocorre que, de acordo com o despacho decisório, relativamente ao referido processo, houve o reconhecimento da totalidade do crédito pleiteado. Posteriormente, ocorreu uma compensação de ofício, contestada judicialmente pela recorrente.

Assim, não há como tratar ambos os processos em conjunto.

Reproduzo, a seguir, o art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/72:

*Art. 59. São nulos:*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Parece-me restar claro que, ao determinar a apensação deste processo, ocorreu o cerceamento do direito de defesa da recorrente o que torna a decisão da DRJ nula.

Por outro lado, a recorrente requereu a homologação da compensação pleiteada por meio do PAF nº 10830.002564/2003-19 (objeto do pedido de conexão), à qual não há como homologar posto que não é parte deste PAF

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para anular o acórdão de primeira instância, de forma a que seja proferida uma nova decisão com relação ao mérito da matéria, apresentada em manifestação de inconformidade, bem como o pedido da recorrente quanto à conexão ao PAF nº 10830.002564/2003-19.

Como consequência, rejeito a preliminar de conexão posto que será analisada na instância inferior.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva